



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 36 / 06 / 08	CC02/C06 F. 129
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877A62	

Processo nº	37310.004092/2006-15
Recurso nº	142.698 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.616
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	ADMIR PRODÓCIMO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 12 / 08 / 08
Rubrica @

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/1999

Ementa: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO. GLOSA - SALÁRIO MATERNIDADE - DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS.

A compensação é um ato a cargo do contribuinte, entretanto sempre estará sujeito à revisão pela autoridade fiscal.

Não seguindo os ditames legais o órgão previdenciário possui o direito-dever de efetuar o lançamento fiscal.

Contratação de empregada às vésperas da licença maternidade, com o conseqüente rompimento do contrato ao fim da licença não alcança os requisitos para a concessão do benefício.

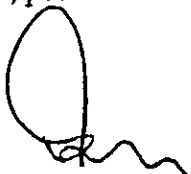
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37310.004092/2006-15
Acórdão n.º 206-00.616

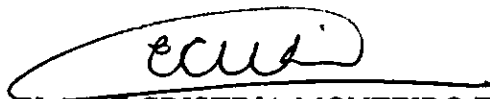
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	CC02/C06
	Fls. 130
Sérgio Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26, 06, 08	
Simeia Alves da Oliveira Mat.: Sape 877662	

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa. O período do presente levantamento abrange as competências AGOSTO DE 1999 A DEZEMBRO DE 1999, fls. 04. Segundo a fiscalização previdenciária, a empresa utilizou crédito decorrente de salário maternidade de forma indevida ao registrar segurada empregada no 9º mês de gestação, tendo promovido a dispensa da referida empregada assim que está retornou da licença.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 44 a 52.

A Decisão-Notificação, fls. 103 a 110, confirmou a procedência do lançamento fiscal.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 114 a 121. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Reitera a empresa que quando argumentou que a funcionária não possuía subordinação com a recorrente e prestava serviços de forma eventual, ou seja, não habitual, estava se referindo ao período anterior àquele em que manteve vínculo de emprego;
- A empresa se utilizou dos serviços da referida contadora de forma eventual, sem exclusividade e sem subordinação, na qualidade de autônoma até 01/08/1999. A partir de 02/08/1999, pretendendo dispor a empresa de contador com exclusividade, optou por registrar sua carteira, e a contadora, considerando o seu estado gravídico aceitou a proposta;
- Porém a contadora no dia 03/01/2000, por sua única e exclusiva iniciativa, decidiu rescindir o seu contrato com a recorrente, conforme se comprova pelo aviso prévio do empregado para retirar-se da empresa, não cabendo aquela outra alternativa senão aceitar e cumprir o que lhe era autorizado, ou seja aceitar o pedido de demissão, mediante pagamento das verbas correspondentes.
- Ora, como se vê a empresa recorrente, em momento algum pretendeu obter vantagem ilícita em prejuízo da seguridade. Apenas fez o que lhe impõe a lei, ou seja, anotou a CTPS, e procedeu a sua baixa quando solicitado.
- Sob a ótica da empresa a contadora exerceu sua função em prol desta, no período de 01/08/99 a 03/01/2000, com habitualidade e subordinação, dando expediente na sede da empresa, caracterizando-se portanto o vínculo de emprego.
- Segundo jurisprudência do TST em estando anotado na CTPS, não cabe a empresa demonstrar a existência dos requisitos para manter vínculo de emprego, prevalecendo como presunção a anotação na CTPS.

MF - SEGUNDO CONCELHO DE CONTRIBUINTES
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL
Brasília, 16/06/08
CC02/C06
Fls. 132
Mud. Supra 27750

- O INSS apresentou contra-razões às fls. 116 a 118, informando que os argumentos utilizados já foram analisados e refutados por meio da Decisão-Notificação; o lançamento foi realizado de acordo com os ditames legais; devendo ser mantida a presente NFLD.

①

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 16 de 06 de 08 Sérgio Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877892	CC02/C06 Fls. 133
--	----------------------

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 125, nesse sentido passo ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

A controvérsia se estabelece na possibilidade de o contribuinte utilizar o crédito decorrente da antecipação de salário maternidade para segurada empregada contratada no 9º mês de gestação, mais precisamente no dia 02/08/99, tendo se afastado em licença maternidade no dia 16/08/1999 e tão logo retornou da referida licença ocorreu a rescisão do seu contrato de trabalho.

Pela análise da legislação pertinente e do caso concreto, causa-nos perplexidade a maneira como utilizando-se das brechas legais os contribuintes tentam lograr proveito próprio.

Rebatendo aos argumentos trazidos pelo recorrente gostaria de fazer considerações iniciais ao item onde o mesmo descreve que até o dia 02/08 manteve com a referida segurada uma relação de prestação de serviços autônomos, sendo que a partir dessa data a mesma tornou-se sua empregada, mantendo a partir de então todos os requisitos de empregada. O que me causa perplexidade é como durante 15 dias a pessoa manteve todos os requisitos de empregado, sendo no dia 16/08 afastou-se para licença maternidade e permaneceu afastada durante os 120 dias, retornando em seguida para empresa e novamente se afastando da condição de empregada 1 mês depois. A única possibilidade que vislumbro é que a empresa exigiu os serviços da contadora durante o período da licença o que constitui descumprimento da lei

Na verdade apesar da lei previdenciária não descrever período de carência para o requisito da licença maternidade o que parece buscou o legislador foi não inviabilizar a contratação de mulheres grávidas, mas tudo dentro de princípios de razoabilidade.

Como bem exposto pela autoridade fiscal o próprio recorrente durante defesa em que se questionava a vinculação da segurada como empregada, dispôs que a mesma nunca esteve subordinada. Oras, não manteve subordinação durante os vários anos em que prestou serviços na condição de contadora e na véspera de ter filho passou a manter todos os requisitos de empregada.

O fato da empresa argumentar que a saída da contadora "empregada" deu-se por iniciativa dessa, não desnatura o proveito obtido pela inscrição tardia e nitidamente aversa aos preceitos da ética e moralidade. Até porque até 5 meses após o parto a empresa não poderia promover sua dispensa imotivada, face a estabilidade provisória descrita no texto constitucional.

Processo n.º 37310.004092/2006-15
Acórdão n.º 206-00.616

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	CC02/C06
Silmei Azeiteiro de Oliveira Mat.: SIAPE 677862	Fls. 134

Pelo exposto os argumentos são incapazes de refutar o presente lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA